



Número: **0702850-28.2021.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **05/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 33.748,56**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WAGNER MATOS DE ARAUJO (AUTOR)	
	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120832355	05/04/2022 19:52	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0702850-28.2021.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER MATOS DE ARAUJO

REU: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Conhecimento** ajuizada por **WAGNER MATOS DE ARAÚJO** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, buscando: **a)** a declaração que labora habitualmente exposto a condições de insalubridade desde 28 de novembro de 2016, possuindo o direito de recebimento ao adicional de insalubridade no grau máximo, com percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, em sua folha de pagamento, consoante o art. 83, inc. I, LC 840/11; **b)** a condenação do requerido ao pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, desde 28 de novembro de 2016, nos termos do PUIL 413 STJ; **c)** a condenação do réu ao pagamento do direito de recebimento ao adicional de insalubridade no grau máximo, com percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, a partir da emissão do novo laudo pericial requerido.

Narra ser servidor público da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal no cargo de Agente Socioeducativo, estando lotado na Unidade de Internação de Santa Maria.

Discorre sobre seu direito ao adicional de insalubridade e as legislações pertinentes ao caso.

Informa ser notória a sua exposição a condições de insalubridade, por conta das especificidades do seu local de trabalho e suas atribuições de guarda, vigilância, acompanhamento e segurança dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.



Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-06 em 11/07/2022 10:17:08

Número do documento: 22040519521822900000112066912

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040519521822900000112066912>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 05/04/2022 19:52:18

Informa o comparecimento de peritos especialistas da R&M Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho ao seu local de trabalho em 18/06/2020 e 24/06/2020, afirmando confirmação à exposição a agentes insalutíferos, com risco biológico, físico, ergonômico e acidentes.

Aduz que a Portaria n.º 247, de março de 2020, reconheceu, tacitamente, as condições singulares das Unidades Socioeducativas do Distrito Federal, incluída a de sua lotação, como iminentes potencializadoras de contágio e/ou transmissão de doenças infectocontagiosas, instituindo medidas preventivas e de controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19).

Menciona a constatação à exposição de agentes insalubres de natureza biológica (doenças infectocontagiosas e esgotos – NR 15, anexo XIV, MTE), assim como o reconhecimento a percepção do adicional de insalubridade no laudo coletivo 0017640-68.2015.8.07.0018 (2015.01.1.071871-8) de 28 de novembro de 2016.

Requer a procedência integral dos pedidos para: **a)** declarar que labora habitualmente exposto a condições de insalubridade desde 28 de novembro de 2016, possuindo o direito de recebimento ao adicional de insalubridade no grau máximo, com percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, em sua folha de pagamento, consoante o art. 83, inc. I, LC 840/11; **b)** condenar o requerido ao pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, desde 28 de novembro de 2016, nos termos do PUIL 413 STJ; **c)** condenar do requerido ao pagamento do direito de recebimento ao adicional de insalubridade no grau máximo, com percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, a partir da emissão do novo laudo pericial requerido.

Deu à causa o valor de R\$ 33.748,56 (trinta e três mil setecentos quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Custas recolhidas (ID 90809509).

Contestação do Distrito Federal (ID 93225150). Inicialmente, aduz falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista não ter formulado requerimento prévio perante a Administração Pública.

Pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do recebimento de quaisquer parcelas atinentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da inicial nos exatos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 85 do C. STJ.



Informa que a Lei Complementar n.º 840/2011 é alvo de ação direta de inconstitucionalidade que tramita no Conselho Especial do TJDF (Processo: 0703199-85.2021.8.07.0000).

Alega que as unidades de tratamento de internação e de atendimento a adolescentes não ensinam trabalho com habitualidade em ambiente insalubre.

Protesta que, enquanto ação coletiva (Processo 2015.01.1.071871-8) estiver em curso, a tramitação desta demanda deve ser suspensa.

Defende não haver laudo pericial oficial específico, que demonstre a habitualidade no desempenho das atividades pelo autor naquele local de trabalho.

Aduz que para a parte autora, que trabalha em com auxílio de assistência social em unidades de acolhimento de menores, faça jus ao adicional, é indispensável que o Ministério do Trabalho inclua essa a respectiva categoria no rol de atividades insalubres.

Impugna, ainda os cálculos apresentados pelo autor e apresenta memória de cálculo, informando ser necessário afastar a cobrança de juros moratórios anteriores à citação.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares levantadas e, no mérito, a prescrição ou a improcedência dos pedidos autorais. Na hipótese de procedência, pleiteia-se que a condenação seja somente a partir da data do laudo pericial elaborado em juízo.

O Distrito Federal manifestou-se para informar que não pretende produzir outras provas (ID 94107263).

Réplica (ID 95486277). Reitera os termos da inicial, refuta as alegações e impugnações da contestação. Ademais, requereu a produção de prova pericial e a procedência dos pleitos iniciais.

Deferi a produção de prova pericial requerida pela parte autora (ID 95627067). Quesitos apresentados pelo requerente (ID 96696960) e pelo requerido (ID 97382877), indicando a participação de Assistentes Técnicos.

Laudo Pericial (ID 109313200).

O Distrito Federal impugnou o laudo pericial (ID 114843693).

Já a parte autora anuiu com o laudo pericial (ID 115193386).

Manifestação do perito acerca da petição do Distrito Federal (ID 118037401).



A parte autora (ID 119595400) e ré (ID 120720402) se manifestaram a respeito da resposta dada pelo perito às impugnações.

Os autos vieram conclusos.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Prescrição

Inicialmente, o requerido suscita a prescrição da pretensão em relação às parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Contudo, não lhe assiste razão. Explico.

O requerente pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo sobre seu vencimento, a contar de 28/11/2016.

Nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito.

Nessa linha intelectual, a prescrição do fundo do direito como aventada pelo réu deve ser rechaçada de plano, conquanto o pedido feito pelo autor se refere a parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Portanto, **rejeito a prescrição levantada.**

Da Falta de Interesse Processual

O requerido aduz, ainda, a falta de interesse de agir da parte autora, porquanto esta não formulou requerimento prévio perante a Administração Pública.

Relembro que o interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito.

Com efeito, para que haja interesse de agir é necessário que o processo seja o meio adequado, necessário e útil à resolução da pendência surgida entre as partes, ou seja, é indispensável que o autor não tenha como obter, de outra maneira, a providência almejada em relação ao réu, e que a ação escolhida seja capaz de ensejar uma prestação jurisdicional apropriada.

De tal senda, conquanto recomendável, até mesmo como forma de prevenir a deflagração de



litígio desnecessário, o prévio requerimento administrativo não encerra o pressuposto de procedibilidade da pretensão e o interesse processual. Ou seja, o prévio requerimento na esfera administrativa não é pressuposto para o ajuizamento da ação respectiva.

Aliás, de acordo com o posicionamento predominante na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a exigência de exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação é, em regra, vedada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA. LIDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de requerimento de isenção de imposto de renda formulado, sem o prévio exaurimento da via administrativa, por servidor público aposentado diagnosticado com neoplasia maligna. 2. A despeito de ser a sucumbência a regra, o Código de Processo Civil consagrou o princípio da causalidade ao menos em duas situações: 2.1. perda do objeto (art. 85, § 10, do CPC); e 2.2. extinção do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido (art. 90 do CPC). 3. **Em relação ao pedido de isenção do imposto de renda, o prévio requerimento de solução da questão na questão via administrativa não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 85, § 10 e 90, ambos no CPC.** 4. **A resistência à pretensão articulada pelo demandante em sede de contestação demonstra a necessidade da prestação jurisdicional para solução da controvérsia, sendo aplicável ao caso o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal).** 5. Aliás, a despeito de ter o Distrito Federal concedido ao apelado a isenção do imposto de renda na via administrativa, a ausência de determinação em relação à repetição do indébito no procedimento administrativo evidencia a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1203936, 07081370620208070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/09/2019, publicado no DJE: 02/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por seu turno, o requerente preenche os requisitos legais para buscar sua pretensão, ou seja, ter seu direito ao adicional de insalubridade reconhecido pela Administração. Nestas circunstâncias, há manifesto interesse e legitimidade do demandante, ensejando na



propositura desta lide. Destarte, **repilo a preambular agitada.**

Do valor da causa

A despeito da impugnação feita pelo requerido, em relação ao valor pleiteado pela parte autora, sob a afirmativa de que esta colacionou aos autos fórmula de cálculo inadequada para se chegar ao montante do valor pleiteado, não merece prosperar. Isso porque o valor atribuído à causa se deu por estimativa, **modo pelo qual rejeito a impugnação.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Aparadas esta aresta, os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, bastando a documental e a pericial já acostadas, bem como a aplicação do direito à espécie, aptos ao julgamento do mérito.

Cinge-se a lide acerca do direito do requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, qual seja, 20% (vinte por cento) a contar de 28/11/2016.

O autor é servidor público da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal no cargo de Agente Socioeducativo, na Unidade de Internação de Santa Maria, que atende jovens e adolescentes do sexo masculino em cumprimento à medida socioeducativa de internação.

O laudo pericial judicial (ID 109313200) descreve as atividades do autor como sendo:

Revista de todas as pessoas que têm acesso a UISM, (colaboradores e visitas aos internos) (inclusive revistas intimas); Recebimento e revistas dos internos que dão entrada na UISM (inclusive revistas intimas); Vigilância; Segurança; Conferência dos internos presentes nas unidades, revistas pessoais/intimas dos internos, juntamente com seus pertences pessoais/vestimentas, bem como inspeção em todos os ambientes físicos (paredes, esquadrias, colchões) e instalações hidrossanitários (vasos sanitários e caixas de esgotos), dentre outros; Escolta interna (deslocamento dos internos dentro da UISM, para realização de acompanhamento escolar, banho de sol, jogos, refeitórios, limpeza dos módulos, saídas para enfermaria e acompanhamento psicopedagógico); Escolta externa (deslocamento externo dos internos para hospitais, emergência, audiências dentre outros); Contenção dos internos em momentos de brigas; Procedimentos de primeiros socorros.



A propósito, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade é assegurado no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...)

Já na esfera distrital, mencionado direito está previsto nos artigos 79 a 83 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011. Confira-se:

Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:

I – cinco, dez, ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente; (...)

§ 3º Aos agentes públicos que atuem diretamente na prevenção e no combate de pandemias declaradas pelo poder público aplica-se o grau máximo de insalubridade.

§ 4º Aplica-se o grau máximo de insalubridade aos agentes públicos que atuem em serviços essenciais pelo tempo que perdurar a pandemia. (...)

§ 6º O grau máximo de insalubridade é concedido aos servidores da saúde que atuam diretamente na prevenção e no combate de epidemias e doenças contagiosas, durante período de declaração de emergência em saúde pública no Distrito Federal. (...)

De acordo com o artigo 12 do Decreto 32.547/2010[1], aplica-se à concessão dos adicionais



de insalubridade ou periculosidade, no que couber, as normas regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho.

Neste passo, a Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, trouxe a descrição dos agentes considerados nocivos à saúde e os limites de tolerância das atividades e operações insalubres.

O Anexo XIV da referida NR-15 trata dos agentes biológicos e relaciona as atividades e operações que envolvem o contato permanente com agentes biológicos, podendo ser caracterizadas como insalubre de graus máximo e médio, por meio de avaliação qualitativa, conforme relação abaixo:

Insalubridade de grau máximo: Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia



- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Por sua vez, o Decreto Distrital n.º 32.547/2010 prevê que a caracterização da insalubridade ou da periculosidade demanda a realização de perícia. Atente-se:

Art. 3º A caracterização da atividade insalubre ou perigosa ou de radiação ionizante será definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, observadas as competências e situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos.

§1º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou radiação ionizante cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§2º Caso sejam reduzidas as condições ou riscos que deram origem à concessão, pela ação de medidas de segurança, será reduzido proporcionalmente o percentual concedido.

Nesse contexto, não obstante a percepção do adicional de insalubridade pressuponha a realização de perícia individualizada nos locais de trabalho, bem como a elaboração do correspondente laudo técnico, destinado a constatar a existência de exposição habitual a agentes nocivos, observadas as disposições contidas no Anexo XIV da Resolução Normativa 15, aprovada pela Portaria Ministerial 3.214/78 – MTE, o rol aprovado pelo Ministério do Trabalho não é taxativo, tampouco configura analogia ou interpretação extensiva indevidas a prevalência das reais condições de trabalho, tendo em vista que o contato com agentes biológicos nocivos à saúde pode ocorrer em locais outros que não somente em hospitais e ambientes correlatos, consoante entendimento outrora adotado por este Tribunal, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPETITIVO DO STJ. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE TRABALHO INSALUBRES. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011. NORMA REGULAMENTAR Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ROL EXEMPLIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. A Lei nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal, prevê o adicional de insalubridade e periculosidade para servidor



que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. 3. É plenamente cabível a utilização do laudo técnico produzido em ação coletiva, no qual foi oportunizado ao apelado o pleno acesso ao contraditório e ampla defesa, podendo inclusive apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito. 4. Constatado em laudo pericial que o apelante, Agente Socioeducativo, trabalha constantemente em local e sob condições insalubres desde 20/07/2012, com exposição a doenças infectocontagiosas, incidem as normas que regulamentam a matéria para os trabalhadores em geral, consoante art. 83 da Lei Complementar Distrital 840/11. Porém, o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o vencimento básico do apelante apenas a partir de 14/04/2014, uma vez que ficou reconhecida a prescrição das parcelas incidentes em datas anteriores. 5. **Embora o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) estabeleça que o contato com agentes biológicos ocorre em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, este rol não é taxativo, porque o contato constantemente com os mais diversos agentes biológicos agressivos a saúde pode perfeitamente ocorrer em outros locais.** 6. A ausência de laudo individualizado não é suficiente para fulminar o direito do autor, visto que a prova constante dos autos é clara e suficiente para demonstrar as condições em que o mesmo trabalha, uma vez que exerce as atividades constantes da Lei 5.351/14. Além disso, o exercício das atividades foi verificado por perícia colacionada aos autos, ficando evidenciada a situação insalubre das atividades desenvolvidas pelo apelante. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada. (Acórdão 1277867, 07004398020198070018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020, Sem Página Cadastrada).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.** (...) 2. Segundo os arts. 79 a 83 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, fará jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade o servidor que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, enquanto durarem as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão. Todavia, para recebimento do referido adicional é imprescindível que o laudo pericial do local ou da situação laboral diga as reais circunstâncias, pois o direito à referida verba não decorre da simples leitura das atribuições do cargo ocupado. 2.1. **O art. 3º do Decreto Distrital nº**



32.547/2010 condicionou o pagamento do adicional de insalubridade ou o de periculosidade à elaboração de perícia técnica para auferir se o servidor está exposto a fatores de risco físicos e biológicos e o grau de tais riscos, valendo salientar que em relação à concessão dos mencionados adicionais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas regulamentadoras (NR) aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho, dentre elas a NR nº 15, que em seu Anexo nº 14 dispõe sobre a exposição a agentes biológicos (art. 12 do mencionado Decreto Distrital), sendo que o rol constante do referido anexo não possui caráter taxativo. 3. Apelação provida para acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Sentença cassada. (Acórdão 1301985, 07105278020198070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no DJE: 7/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Neste diapasão, analisando o conjunto probatório, verifico que o *expert* designado por este Juízo, em respostas aos quesitos apresentados pelas partes autora e ré, discorreu o especialista nos seguintes termos:

F. Quesitos do AUTOR:

1. Descreva as atividades desempenhadas pela parte autora na prestação dos seus serviços. Revista de todas as pessoas que têm acesso a UISM, (colaboradores e visitas aos internos) (inclusive revistas íntimas); Recebimento e revistas dos internos que dão entrada na UISM (inclusive revistas íntimas); Vigilância; Segurança; Conferência dos internos presentes nas unidades, revistas pessoais/íntimas dos internos, juntamente com seus pertences pessoais/vestimentas, bem como inspeção em todos os ambientes físicos (paredes, esquadrias, colchões) e instalações hidrossanitários (vasos sanitários e caixas de esgotos), dentre outros; Escolta interna (deslocamento dos internos dentro da UISM, para realização de acompanhamento escolar, banho de sol, jogos, refeitórios, limpeza dos módulos, saídas para enfermaria e acompanhamento psicopedagógico); Escolta externa (deslocamento externo dos internos para hospitais, emergência, audiências dentre outros); Contenção dos internos em momentos de brigas; Procedimentos de primeiros socorros.

2. Descreva as dependências da Unidade de Internação e informe qual a finalidade de cada edificação. Módulos de Internação, composto de 10 edificações sendo estes de internação, disciplina, quarentena; Áreas administrativas: o Portaria, recepção, áreas de revistas, salas de administração, multiuso, convivência, segurança, almoxarifado, enfermaria, psicopedagógica. Áreas socioeducativas: o Ginásio de esporte, refeitório, hortas, escola, anfiteatro.



3. Em que edificações e ambientes físicos a parte autora desempenha suas atividades no âmbito da Unidade de Internação? Todas.
- 4. Descreva os ambientes físicos onde a parte autora desempenha suas atividades e relate as condições de higiene e conservação dos locais. A parte autora desempenha as suas funções em todas as dependências da UISM, sendo que as condições de higiene nos locais vistoriados são satisfatórias bem como as estruturas físicas.**
5. Descreva o passo-a-passo dos procedimentos de revista realizados com internos e visitantes. Identificação; Recolhimentos dos pertences pessoais/vestimentas (quarentena); Revista íntima; Encaminhamento.
6. Descreva as condições de ventilação dos ambientes de trabalho, inclusive dormitórios de internos e salas de repouso. A ventilação do ambiente de trabalho é satisfatória nos módulos periciados; A ventilação dos dormitórios de internos, segue determinação/aprovação na concepção do projeto do complexo de internação aprovado pelos órgãos competentes; Não foi identificadas salas de repouso no ambiente de trabalho, nos foi informado que usam salas alternativas.
7. As condições de ventilação e a exigência de contato físico nas atividades são fatores de risco de transmissão de doenças entre internos e a parte autora? As condições de ventilação não, porém a parte de contato físico sim.
8. Quantos internos existem na Unidade de Internação? 58 internos.
9. Existem internos em condições enfermas na Unidade de Internação? Quantifique e qualifique as principais moléstias. Não existem internos em condições enfermas na presente data.
10. A Unidade de Internação possui cadastro como estabelecimento para tratamento da saúde junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES? Possui.
11. A quais riscos ocupacionais a parte autora está exposta (biológico, físico, químico, ergonômico e de acidente)? Biológico (aplicável); Físico (não aplicável); Químico (não aplicável); Ergonômico (não aplicável); De acidentes (não aplicável);
- 12. Qual a exposição da parte autora em relação a cada um dos riscos? Biológico (doenças infectocontagiosas, através do contato com os internos e suas roupas íntimas e inspeções em galerias de esgotos e lixos); Físico (não aplicável); Químico (não aplicável); Ergonômico (não aplicável); De acidentes (não aplicável);**
13. Com qual frequência, por plantão, a parte autora realiza o procedimento de revistas nos quartos e nos internos? De 02 a 10 vezes ao dia.



14. Com qual frequência a parte autora mantém contato com materiais cortantes?
Diariamente.
15. Com qual frequência a parte autora mantém contato físico com os internos?
Diariamente.
16. Quando da realização do primeiro atendimento em caso de agressão física com lesões graves quais são os procedimentos realizados pelo servidor? Imobilização, primeiros socorros, encaminhamento para enfermaria/hospital.
17. Esses procedimentos expõem o servidor ao contato físico necessário na primeira intervenção, a agentes nocivos à saúde, como sangue, fezes, urina, entre outros?
Expõe, caso tenha estes agentes nocivos expostos.
18. Como são armazenadas as roupas pessoais, íntimas e de cama dos internos?
Dentro do próprio alojamento.
- 19. Com qual frequência a parte autora tem contato com as roupas pessoais, íntimas e de cama dos internos? Diariamente.**
20. Em que condições se encontram os equipamentos sanitários e as tubulações de esgoto da Unidade de Internação? Em inspeção visual, satisfatórios.
- 21. Com qual frequência a parte autora está em contato com equipamentos sanitários, esgotos, restos de lixo e resíduos? Diariamente.**
22. Qual a frequência, na Unidade de Internação, de agressões entre internos e agentes ou entre internos, em um mês? Existe um relatório elaborado pelo GDF sobre esta estatística em que o RÉU disponibilizara nos autos.
23. Quais os procedimentos adotados por agentes para resguardar a segurança dos internos em casos de brigas, agressões, adoecimentos e pedidos de auxílio médico?
Vigilância e inspeções constantes.
24. Quais as medidas de prevenção de exposição aos riscos ocupacionais? Essas medidas eliminam os riscos? Não foram apresentadas medidas de prevenção aos riscos ocupacionais.
- 25. Quais Equipamentos de Proteção Individual – EPI, são disponibilizados à parte autora para desenvolvimento de suas tarefas? Luvas de PVC.**
26. Existem Equipamentos de Proteção Individual específicos para contato com equipamentos sanitários, esgotos e restos de lixo? Específico para contato com equipamentos sanitários, esgotos e restos de lixo não foi identificado; São fornecidas luvas de pvc, impropria para atividade.



27. Caso haja EPI mencionados no item anterior, estes: a. Estão em quantidade suficiente para todos os agentes da Unidade de Internação? • Não aplicável. b. Existe registro do controle de Entrega desses EPI? • Não aplicável. c. Existe registro de substituições periódicas para esses EPI? • Não aplicável. d. Os EPI disponibilizados possuem Certificado de Aprovação – CA? Cite os números de registro e qualifique se estão válidos. • Não aplicável. e. Conforme tipo de equipamento e Certificado de Aprovação – CA, esses EPI são destinados a proteção contra agentes biológicos? • Não aplicável. f. A parte autora foi treinada quanto ao uso, higienização, paramentação e desparamentação, periodicidade de troca, guarda e descarte correto dos EPI? Anexar comprovante. • Não aplicável. g. Existe profissional com conhecimento técnico específico para realizar treinamento, seleção, controle e disponibilização desses EPI? • Não aplicável.

28. Com qual frequência são realizados os processos de higienização e limpeza do ambiente? Tal frequência é suficiente para garantir as condições sanitárias adequadas? Diariamente, é suficiente.

29. Considerando as condições sanitárias da Unidade de Internação qual o risco (alto, médio ou baixo) de contaminação da parte autora por vírus, bactéria, fungos ou outros agentes infecciosos? Nas Unidade de Internação vistoriadas, o risco é alto devido ao não fornecimento de EPIs, para realização das inspeções de segurança nas instalações hidrossanitárias.

30. Existe controle e registros das enfermidades que acometem os internos? Existe um relatório elaborado pelo GDF sobre esta estatística em que o RÉU disponibilizara nos autos.

31. Quando constatado caso de doença infectocontagiosa entre os detentos, o enfermo é mantido em isolamento? Há instalações apropriadas para o isolamento? Sim

32. Há registros de adoecimento por tuberculose entre os internos? Não, neste ano de 2021.

33. Há registros de adoecimento por hanseníase entre os internos? Não, neste ano de 2021.

34. Há registros de adoecimento por COVID-19 entre os internos? Sim.

35. A parte autora mantém contato com internos portadores de doenças infectocontagiosas, bem como seus objetos pessoais, não previamente esterilizados? Quando internos são portadores de doenças infectocontagiosas, a parte autora mantém contato com eles.



36. Na Unidade de Internação existe atividade desempenhada em contato com agentes insalubres, descritos na NR-15 do Ministério do Trabalho? Sim

37. As atividades do autor enquadram-se como insalubres ou perigosas? Insalubres. a. Se positiva a resposta acima, qual o grau de insalubridade ou periculosidade: mínimo, médio ou máximo? Máximo de insalubridade.

G. Quesitos do RÉU:

1. Queira o Sr. Perito informar as atividades desenvolvidas pelo reclamante e como eram desenvolvidas essas atividades junto à reclamada. Revista de todas as pessoas que têm acesso a UISM, (colaboradores e visitas aos internos) (inclusive revistas intimas); Recebimento e revistas dos internos que dão entrada na UISM (inclusive revistas intimas); Vigilância; Segurança; Conferência dos internos presentes nas unidades, revistas pessoais/intimas dos internos, juntamente com seus pertences pessoais/vestimentas, bem como inspeção em todos os ambientes físicos (paredes, esquadrias, colchões) e instalações hidrossanitários (vasos sanitários e caixas de esgotos), dentre outros; Escolta interna (deslocamento dos internos dentro da UISM, para realização de acompanhamento escolar, banho de sol, jogos, refeitórios, limpeza dos módulos, saídas para enfermaria e acompanhamento psicopedagógico); Escolta externa (deslocamento externo dos internos para hospitais, emergência, audiências dentre outros); Contenção dos internos em momentos de brigas; Procedimentos de primeiros socorros.

2. Queira o Sr. Perito descrever os ambientes laborais da reclamante. Módulos de Internação, composto de 10 edificações sendo estes de internação, disciplina, quarentena; Áreas administrativas: o Portaria, recepção, áreas de revistas, salas de (administração, multiuso, convivência, segurança, almoxarifado, enfermaria, psicopedagógica). Áreas socioeducativas: o Ginásio de esporte, hortas, escola, anfiteatro

3. Informe o Sr. Perito a definição de contato permanente. Contato Permanente é aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade.

4. A NR 15, Anexo 14, considera com atividades insalubres em grau médio os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou material infecto contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se apenas ao pessoal que mantém contato com os pacientes. Queira o Sr. Perito informar se a Reclamante durante suas atividades e operações mantinha contato permanente com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas. Caso tenha o interno acometidos por doenças



infectocontagiosas e esteja sob os cuidados da UISM, o AUTOR tem contato permanente.

5. A NR 15, Anexo 14, considera com atividades insalubres em grau máximo os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Queira o Sr. Perito informar se o Reclamante durante suas atividades e operações mantém contato permanente com pacientes em área de isolamento. Caso tenha o interno acometidos por doenças infectocontagiosas, e esteja em área de isolamento sob os cuidados da UISM, o AUTOR tem contato permanente.

6. Informe Sr. Perito se o Estabelecimento periciado é considerado hospital, serviço de emergência, enfermarias, ambulatório, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, conforme definido no Anexo 14 da Norma Regulamentadora NR-15. O estabelecimento periciado é uma Unidade de Internação, porém possui dentro de seu complexo uma Gerência de Saúde, com enfermarias destinados aos cuidados da saúde humana dos internos.

7. Informe o Sr. Perito se o Reclamante ministrava cuidados a pacientes ou pessoas enfermas de forma permanente. O AUTOR não ministra cuidados com o paciente ou pessoas enfermas, apenas acompanhamento dos internos enquanto ele estiver enfermo e sob os cuidados da UISM.

8. Informe, por meio das estatísticas do Setor de Saúde da Unidade, a quantidade de atendimentos médicos realizados nos últimos anos e as respectivas doenças. Existe um relatório elaborado pelo GDF sobre esta estatística que o RÉU disponibilizara nos autos.

9. Informe o Sr. Perito se o simples contato com pessoas em situação de vulnerabilidade e seus parentes enquadra-se como atividade insalubre e qual a norma que define como insalubre. O simples contato com pessoas em situação de vulnerabilidade e seus parentes, quando permanente se enquadra como atividade insalubre, referenciado a NR 15.

Ademais, em sua conclusão ao laudo pericial, o perito discorreu:

“De acordo com a perícia realizada e as informações esclarecedoras nas respostas dos quesitos do AUTOR e RÉU, o AUTOR labora atividades com o cargo de agente socioeducativo na UISM, com contato permanente com internos portadores de diversas doenças infectocontagiosas frequentes ou não. As atividades desenvolvidas pelo AUTOR incluem vistorias íntimas e de objetos pessoais/vestimentas junto aos internos/visitantes, escoltas e segurança (internas e externas a UISM), inspeções em



redes hidrossanitárias (vasos sanitários, caixas/redes de esgotos), inspeções em resíduos de lixo, contenção de conflitos entre internos, acompanhamento permanente em hospitais, serviços de emergência, enfermaria e prestação de primeiros socorros junto aos internos, visando os cuidados da saúde humana. Conclui-se pela presença de insalubridade por agentes biológicos em grau máximo nas atividades exercidas pelo AUTOR.”

Nada obstante a conclusão do experto, vislumbra-se que, diante da distinção da insalubridade em grau máximo e médio, nos termos do Anexo 14 da NR 15 do MTE, não restou evidenciado nos autos a existência de adolescentes portadores de doenças infectocontagiosas no local, em isolamento, nem que o servidor tenha contato permanente com os menores nessas situações fáticas, tampouco comprovado o manuseio de produtos não esterilizados de usos deles.

Dessa forma, a existência de um local denominado serviço de saúde, com enfermaria, por si só, não demonstra a exposição do autor de forma permanente, e não eventual, a portadores de doenças infectocontagiosas ou objetos por eles utilizados.

Imperioso acrescentar que o próprio perito atesta que os adolescentes com doenças graves não permanecem na Unidade de Internação, pois são encaminhados para as Unidades Básicas de Saúde, cabendo acrescentar que, apesar de os agentes socioeducativos realizem escolta e compartilharem do transporte com os menores, tal situação é esporádica e nem todo adolescente doente é portador de doença infectocontagiosa.

Além do exposto, a jurisprudência majoritária deste eg. TJDFT entende que a atividade desempenhada pelo servidor, como agente socioeducativo, não corresponde ao índice de grau máximo de insalubridade, haja vista não serem habituais os elementos que o compõem, especialmente pela inexistência de contato permanente com internos doentes, isolados, portadores de doenças infectocontagiosas.

Assim dispõe a jurisprudência majoritária deste eg. TJDFT:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. ANEXO 14 DA NR-15. MINISTÉRIO DO TRABALHO. ROL. NÃO TAXATIVO. DIREITO. RECONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. GRAU MÁXIMO. TERMO INICIAL. PERÍCIA. 1. O servidor público do Distrito Federal que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade, nos percentuais de 5%, 10% ou 20%, sendo que a caracterização



de atividade insalubre fica definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, em observância às competências e situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos. 2. O rol aprovado pelo Ministério do Trabalho (Anexo 14 da Resolução Normativa 15) não é taxativo, tampouco configura analogia ou interpretação extensiva indevidas a prevalência das reais condições de trabalho, tendo em vista que o contato com agentes biológicos nocivos à saúde pode ocorrer em locais outros que não somente em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e ambientes similares. 3. **Nada obstante a conclusão da experta pela insalubridade em grau máximo, em face da ausência de habitualidade do contato com internos doentes, isolados, portadores de doenças infectocontagiosas, é de se concluir pelo reconhecimento do direito do autor em receber o adicional de insalubridade, em seu grau médio.** 4. O adicional de periculosidade não é devido no período que antecedeu à perícia e a formalização do laudo comprobatório, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 413/RS, 5. Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1408108, 07048989120208070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/03/2022, publicado no DJE: 1/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - PRELIMINAR - DIALETICIDADE - OBSERVÂNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- AGENTE SOCIOEDUCATIVO - LAUDO TÉCNICO - REAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO - AGENTES NOCIVOS - GRAU MÉDIO - BENEFÍCIO - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO - DATA DO LAUDO - RECURSOS DESPROVIDOS. (...) Reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade, o termo inicial do pagamento do benefício remuneratório é a data do laudo técnico por meio do qual o perito reconhece a submissão a agentes nocivos. 5. A atividade desempenhada pelos agentes sócios educativos não corresponde ao grau máximo de insalubridade em face da ausência de habitualidade do contato com internos doentes, isolados, portadores de doenças infectocontagiosas. Por outro lado, as atividades permanentes de procedimentos de segurança relacionados às revistas pessoais, intervenção em conflitos e deslocamento dos internos, manipulação de objetos íntimos não esterilizados, como lâminas de barbear, são equiparáveis ao grau médio de insalubridade. 6. Recursos desprovidos. 07038388320208070018, Acórdão 1352029, 7ª Turma Cível, Rel. Leila Arlanch, DJe 22/07/2021. (grifo não original)

De tal sorte, depreende-se que, conforme o laudo pericial e demais provas trazidas aos autos, o trabalho prestado pelo autor lhe dá o direito à percepção do adicional de insalubridade.



Entretanto, a atividade exercida pelo servidor não contempla o grau máximo de insalubridade, haja vista não serem habituais os elementos que o compõem, especialmente pela inexistência de contato permanente com internos doentes, isolados, portadores de doenças infectocontagiosas e, portanto, não faz *jus* ao recebimento do referido adicional em seu patamar máximo de 20% (vinte por cento).

Por outro lado, são permanentes os procedimentos de segurança relacionados às revistas pessoais, intervenção em conflitos e deslocamento dos internos, manipulação de objetos íntimos não esterilizados, como lâminas de barbear e outros, atividades equiparáveis ao grau médio de insalubridade.

Desta feita, o adicional de insalubridade devido ao requerente é em seu grau médio, no percentual de 10% (dez por cento) sobre seu salário base.

Do Pagamento Retroativo

Reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade, o termo inicial do pagamento do benefício remuneratório é a data do laudo pericial por meio do qual o perito reconhece a submissão a agentes nocivos, conforme entendimento adotado pelo STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou com intuito de corrigir erro material. 2. Contudo, a fim de evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes. 3. **Quanto ao termo inicial do adicional de periculosidade, é firme no STJ o entendimento de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".** Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). 4. Dessa forma, é de se esclarecer



que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades perigosas. 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019).

Do mesmo modo já decidiu este Eg. Tribunal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, **o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"** (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Neste diapasão, não é viável a concessão do adicional sob julgamento em lapso temporal pretérito ao laudo pericial confeccionado pelo perito judicial.



Ao revés, não há presunção de insalubridade em período anterior ao exame técnico realizado nestes autos.

Delineadas as premissas normativas, tem-se que, no caso concreto, embora a Administração tenha concluído em sentido contrário, o que não vincula a apreciação do julgador em face da independência das esferas, o perito judicial constatou, por meio do laudo datado de 10/11/2021, que o servidor autor, agente socioeducativo na Unidade de Internação de Santa Maria, labora em ambiente insalubre.

Assim sendo, entendo pela pertinência do pedido alternativo, no qual o demandante pleiteou o pagamento do adicional de insalubridade, tendo como marco inicial a perícia judicial realizada pelo perito nomeado por este Juízo.

Neste diapasão, a parcial procedência do pedido autoral é medida de Justiça que se impõe para condenar o Distrito Federal ao pagamento ao autor do adicional de insalubridade no percentual médio de 10% (dez por cento), a contar da data da perícia judicial, pelas razões expostas alhures.

Ante o exposto, forte nas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido delineado na inicial para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento do adicional de insalubridade ao autor em seu grau médio, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do autor, a contar da data da elaboração do laudo pericial, qual seja, 10 de novembro de 2021 e enquanto perdurar as condições de insalubridade.**

Deverá incidir a correção monetária pelo IPCA-e[2], desde a data do vencimento de cada parcela do adicional de insalubridade que deixou de ser paga até 8/12/2021, de acordo com o disposto na Lei n.º 11.960/09, e juros moratórios pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante o artigo 1º- F da Lei n.º 9.494/1997 desde a citação até 8/12/2021, que serão apurados mediante cálculos aritméticos, devendo ser apresentados por meio de planilha atualizada no cumprimento de sentença.

A partir de 9/12/2021, deve ser utilizada a SELIC (que engloba correção e juros de mora), por força do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que serão apurados mediante cálculos aritméticos, devendo a parte credora trazer a planilha atualizada nos autos do cumprimento de sentença.



Resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas “ex lege”.

Diante da sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único do CPC) e tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §3º, do CPC, condeno a parte ré em honorários advocatícios em favor do advogado da parte demandante em 10% (dez por cento) do valor condenatório atualizado.

Não obstante a prolação de sentença CONTRA o Distrito Federal a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Por isso, não há que se cogitar remessa necessária, conforme art. 496, §3º, inciso II, do CPC.

Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Brasília - DF, 5 de abril de 2022 19:24:31.

JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

[1] Art. 12 Aplicam-se à concessão dos adicionais de que trata este Decreto subsidiariamente as normas regulamentadoras (NR) aprovadas pela Portaria na 3.214, de 08 de julho de 1978 do Ministério do Trabalho.



[2] O Excelso Pretório, em 20/09/2017, aprovou o **Tema 810 (RE 870947)**, no qual decidiu pela inconstitucionalidade na aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária nos débitos da Fazenda Pública e instituiu o IPCA-e nas correções após 06/2009. Também estabeleceu no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, constitucionalidade da fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.



Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-06 em 11/07/2022 10:17:08

Número do documento: 22040519521822900000112066912

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040519521822900000112066912>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 05/04/2022 19:52:18